



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417902**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009174-26.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MANOEL DA COSTA SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº.: 2.683**

**APELAÇÃO Nº.: 1009174-26.2024.8.26.0438**

**FORO: Penápolis**

**APELANTE: Manoel da Costa Sobrinho (Justiça Gratuita)**

**APELADO: Banco C6 Consignado S/A (Réu)**

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo Consignado – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Alegada ausência de contratação dos empréstimos – Determinação de emenda da inicial para juntada de comprovante de residência atualizado e de procuração específica e com firma reconhecida – Recalcitrância injustificada do autor em atender às determinações do d. juízo de primeiro grau – Extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV do CPC – Exigências compatíveis com a natureza da ação submetida a julgamento – Prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário – Comunicados CG n. 02/2017 e n. 424/2024 – Poder geral de cautela – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 225/227, cujo relatório se adota, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor apela em busca da anulação do r. *decisum*, alegando que a exigência do D. Magistrado *a quo* no tocante à regularização da representação processual não encontra amparo legal, configurando injusto óbice ao acesso ao Judiciário, já que todos os documentos indispensáveis à

propositura da ação foram juntados com a inicial. Aponta que inexistente prévio requerimento administrativo, visto que inexistente regra ou obrigação que enseje que seja exaurida as vias administrativas preliminarmente para o ingresso em via judicial. Narra que o ajuizamento de diversas ações pelo patrono da apelante é fundamentado em respeito ao princípio da celeridade processual. Alega que o apelante é vítima de fraude, sendo de rigor a declaração de inexistência do negócio jurídico (fls. 230/259).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

### **É o relatório.**

Inicialmente, há de se fixar que, ao contrário do alegado pelo apelante, a Magistrada sentenciante não determinou a exibição do prévio requerimento administrativo, tornando-se prejudicada a análise do recurso neste ponto.

No mais, as razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo o caso de manutenção da extinção do feito, em decorrência da inércia do apelante em regularizar sua representação processual.

Efetivamente, da análise dos autos e motivada pela notória

preocupação institucional com a litigância de massa, a D. Juíza *a quo* determinou que o autor, ora apelante, emendasse a inicial, com vistas à juntada de comprovante de residência atualizado e à regularização de sua representação processual, através da juntada de ***“procuração específica para discutir o contrato referente à presente ação, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica.”*** (fls. 41).

O apelante, por sua vez, optou por desatender ao comando judicial contra si dirigido, deixando de apresentar a procuração exigida pela M.M. Magistrada sentenciante ou de justificar eventual impossibilidade, pleiteando, tão somente, a reconsideração da decisão (fls. 44/49).

Ora, se não concordava com o determinado, o apelante deveria ter manifestado seu inconformismo por meio do recurso cabível (agravo de instrumento), o que não fez. Ao revés, a desídia evidenciou nítido desinteresse em regularizar sua representação processual, de modo que outra providência não cabia à D. Magistrada *a quo*, senão julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, incisos I e IV.

De todo modo, em que pesem os esforços argumentativos do apelante, a exigência de apresentação de procuração atualizada com firma reconhecida, conquanto não prevista no artigo 105 do Código de Processo Civil, encontra amparo legal no artigo 139, incisos III e IX do Código de Processo Civil, o qual preceitua que ao juiz incumbe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

Ademais, as medidas adotadas pela M.M. Juiz sentenciante encontram esteio, em específico, no **Comunicado n. 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal**, que noticiou a utilização abusiva do Poder Judiciário, especialmente em ações envolvendo **declaração de inexistência de débito**, como a presente, e constatou um “conjunto de características comuns a tais ações”, tais quais: (i) *elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;* (ii) *mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;* (iii) *réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);* (iv) *solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores.*

Veja-se que o supracitado Comunicado identificou “boas práticas” para o enfrentamento das questões apresentadas, dentre elas: “(iii) *designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar*” e “(iv) *apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP*”.

Mais recentemente, quanto ao tema, somam-se os Enunciados aprovados pela Corregedoria Geral de Justiça desta Colenda Corte Bandeirante, por

meio do Comunicado CG n. 424/2024, *in verbis*:

*“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.*

*“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, **notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo**”.*

*“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, **tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação interrogatório/depoimento pessoal**”.*

Logo, evidenciada a legalidade e regularidade da determinação de origem com amparo nas supracitadas medidas de enfrentamento

editadas pela Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal e no poder-dever geral de cautela conferido aos Magistrados, desatendida a ordem judicial em exame, era mesmo caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Inexistindo condenação do apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais pelo juízo de origem, descabe, nesta sede, a majoração a que se refere o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator**